

Processo nº 77/2002

Data: 23/MAIO/2002

**Assuntos: Responsabilidade civil.
Dano patrimonial.
Prejuízo.
Nexo de causalidade.
Honorários de Advogado.**

SUMÁRIO

- a) São pressupostos da responsabilidade civil o facto ilícito, a culpa (ou nexo de imputação do facto ao agente) o dano e o nexo de causalidade.
- b) O dano patrimonial surge, ou na forma de *damnum emergens* (diminuição efectiva do património) ou de *lucrum cessans* (frustração de um ganho).
- c) O prejuízo nada mais é do que a situação abstracta consistente na diferença entre o valor do património após a lesão e aquele que teria se não tivesse ocorrido o acto lesivo.
- d) A lei consagra – artigo 557º do Código Civil a causalidade adequada e, segundo essa tese, o caminho a percorrer inicia-se com o facto em abstracto para apurar se, *quo tale*, é idóneo para a produção daquele resultado.

Essa idoneidade é aferida em termos objectivos atendendo às normais circunstâncias da vida mas abstraindo as que não eram conhecidas nem cognoscíveis do autor, nem da generalidade das pessoas médias.

- e) Não podem ser incluídos na indemnização, os honorários de advogados já que, - e sob pena de uma situação de “ne bis in idem” as despesas de patrocínio são sempre suportadas pela parte, podendo - em situações de lide temerária – virem a ser custeadas pela parte contrária, sem prejuízo, contudo, de um reembolso parcial e simbólico logrado em regra de custas.

Isto é assim em todas as lides, e, em consequência também, nas que têm por escopo exercitar a responsabilidade civil extracontratual, salvo se o contrário tiver sido acordado.

- f) Ainda que assim não se entendesse, sempre resultaria a falta de nexo causal entre o facto ilícito (aqui, por acidente de transito) e as despesas com o patrocínio.

O Relator

Sebastião José Coutinho Póvoas

Processo Nº 77/2002

Recorrente : “China Insurance Company Ltd.”.

Recorrido : A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M. :

A, residente em Macau, demandou a “China Insurance Company Ltd”, pedindo a sua condenação, na qualidade de seguradora do veículo MF-XX-XX, de B, a pagar-lhe, a título de indemnização, a quantia global – depois de ulterior redução – de \$106.923,00 patacas.

A acção foi contestada.

A final, foi proferida sentença condenando a Ré a pagar ao Autor a quantia de \$103.829,00 patacas, acrescida do que visse a ser liquidado em fase executiva até \$400,00 patacas, tudo com juros vincendos.

O montante da condenação resultou da soma de várias parcelas, de entre os quais a de \$15.000,00 patacas de honorários de Advogado.

Inconformada recorreu a seguradora para concluir que:

- A responsabilidade civil do condutor do veículo causador do acidente pelo facto ilícito cometido não abrange os custos, nomeadamente as despesas com honorários de advogado, relativos ao exercício litigioso do direito de requerer indemnização por parte do lesado (artº 477º C.C.);
- Os honorários decorrentes da propositura de uma acção

declarativa ordinária interposta contra a seguradora de um veículo causador de acidente não são indemnizáveis como danos patrimoniais emergentes do acidente;

- Não existe causalidade directa e necessária entre o acidente de viação em discussão nos presentes autos e os honorários pagos ao patrono da vítima do acidente;
- O agente não é responsável por todos os danos mas só pelos resultantes do facto ilícito ou causados pelo facto e não por todos os sobrevindos do facto;
- É errada a interpretação dada pelo Tribunal ao direito estabelecido no artº 557º do CC, porque os honorários gastos e devidos a advogado não podem incluir-se na indemnização civil devida ao lesado por força do artº 477º do mesmo código;
- É que os honorários do advogado por se reportarem não ao exercício normal mas litigioso de um direito não são danos materiais indemnizáveis porque não resultam do facto ilícito cometido.

Pede, em consequência a absolvição do pedido quanto à quantia de honorários.

Contra alegou o recorrido, concluindo:

- A recorrente restringiu o seu recurso quanto à sua condenação no pagamento dos honorários do advogados, pelo que só quanto a esta matéria deverá este tribunal pronunciar-se – artº 589º do CPP;
- O colectivo deu como provado que, a fim de intentar a acção,

o autor viu-se obrigado a realizar despesas com o pagamento dos honorários dos advogados no valor de MOP\$15.000,00;

- A decisão que recai sobre tal facto não pode naturalmente ser modificada em sede de recurso;
- Estando definitivamente apurada a culpa do condutor e, consequentemente, atribuída a responsabilidade pelo pagamento da respectiva indemnização à ora recorrente, compete nesta sede examinar unicamente quais os danos que, de acordo com a lei civil, deverão ser ressarcidos e quais aqueles que não deverão ser abrangidos pelo referido dever de indemnizar;
- A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão;
- Considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequada a produzi-lo;
- O nexo causal entre o facto e o dano não tem de apresentar-se directo ou imediato, bastando uma causalidade indirecta ou mediata;
- O acidente, embora não haja ele mesmo provocado o prejuízo alegado, obrigou, no entanto, o recorrido, pela recusa do segurado e da recorrente em satisfazer os danos entretanto já sofridos, a deduzir a presente acção, a qual, necessariamente, implicou custos acrescidos com o pagamento dos advogados.

E pediu a manutenção da sentença.

A **matéria de facto** que o Tribunal Colectivo julgou assente é a seguinte:

- O Autor é proprietário do veículo automóvel ligeiro de matrícula MH-XX-XX;
- A Ré é uma companhia de seguros;
- No dia 24/08/1999, por volta de meia noite e meia, o Autor, quando circulava no veículo de que é proprietário, sofreu um acidente de viação;
- O acidente ocorreu na Taipa entre o veículo do Autor e o veículo Hyundai Excel GLS MF-XX-XX, conduzido pelo seu proprietário B;
- O Autor circulava na Avenida nordeste;
- A PSP foi chamada ao local do acidente, tendo tomado conta da ocorrência;
- Pelo contrato de seguro titulado pela apólice PVT-99-101531-8, B transferiu para a Ré a responsabilidade civil pelos danos causados pelo seu automóvel;
- Por carta datada de 17/01/2000, a Ré foi interpelada para pagar ao Autor todos os prejuízos causados pelo seu segurado, não tendo dado qualquer resposta;
- Antes de atravessar o cruzamento com a Avenida Primeiro de Maio, o Autor imobilizou a marcha do seu veículo junto ao semáforo que aí se encontra, assim que se apercebeu que este estava encarnado para o trânsito que circulava naquele sentido;

- Logo que o semáforo ficou verde, o Autor iniciou a passagem do cruzamento, tendo, imediatamente, sido embatido pelo veículo MF-XX-XX;
- O semáforo da Avenida Primeiro de Maio, na altura, estava encarnado, pelo que o veículo MF-XX-XX não podia avançar;
- O acidente provocou pequenos ferimentos no Autor e causou danos avultados no seu automóvel;
- Por força dos ferimentos causados, o Autor foi submetido a alguns tratamentos que o obrigaram a despendar a quantia de MOP\$300,00;
- O Autor viu-se, igualmente, obrigado a recorrer a um serviço de reboque de forma a transportar o seu automóvel do local do acidente, onde este ficara imobilizado, para a oficina que representa a marca, tendo, com isso, despendido quantia não apurada;
- Até à data da acção, o automóvel do Autor ainda não foi reparado, razão pela qual é este forçado a deslocar-se taxi, o que lhe acarreta uma despesa média acrescida de, pelo menos, vinte patacas por dia, o que desde então até à data da acção perfaz um total de MOP\$5.400,00;
- A fim de intentar a presente acção, o Autor obrigou-se a realizar despesas com o pagamento de honorários de advogados no valor de MOP\$15.000,00;
- O custo total da reparação do automóvel cifra-se no montante total de MOP\$83,129.00.

Foram colhidos os vistos.

Conhecendo,

1 – Dano.

2 – Causalidade.

3 – Honorários de Advogado.

4 – Conclusões.

1. Dano

A recorrente limitou objectivamente o âmbito do recurso à fixação de um “quantum” indemnizatório referente ao despendido pelo Autor, com honorários de advogados, para intentar esta lide.

Face ao preceituado no artigo 477º do Código Civil a obrigação de indemnizar sequente à responsabilidade extra-contratual limita-se aos “danos resultantes da violação” de um direito de outrem.

São pressupostos da responsabilidade civil o facto ilícito, a culpa (ou nexo de imputação ao agente), o dano e o nexo de causalidade.

Não nos deteremos sobre o facto ilícito e a culpa, já que ficaram intocados no recurso mas, e apenas, sobre o dano e o nexo causal (entre o facto ilícito e o dano) aqui questionado.

E aquele consistiria, como acima se disse, nos honorários aos advogados.

Debrucemo-nos sobre o conceito de dano.

Este consiste sempre numa lesão a um interesse.

Topa-se, desde logo, e então, o primeiro “distinguo” da avaliação pecuniária quando o interesse lesado é de ordem material (prejuízos patrimoniais) e da insusceptibilidade de avaliação pecuniária por ter sido lesado um interesse de ordem espiritual (danos morais ou não patrimoniais, consistentes, em regra, na dor ou no desgosto).

Ali, a ressarsibilidade traduz-se na reposição material, já que quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

O dano patrimonial surge ou na forma de *damnum emergens* (diminuição efectiva do património) ou de *lucrum cessans* (frustração de um ganho).

O lucro cessante pressupõe que, no momento da lesão, o lesado tinha o direito a uma percepção patrimonial que se frustrou, ou seja “a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho”. (cfr. Prof. Voz Serra, in “Obrigação de Indemnização”, BMJ.84-12).

O Prof. Gomes da Silva (apud “O Dever de Prestar e O Dever de Indemnizar”, I, 117) considera, ainda, outras duas formas de prejuízo patrimonial os “gastos extraordinários” e o “desaproveitamento de despesas”.

Aqueles consistiriam em despesas feitas voluntariamente pelo lesado, que não teria efectuado se não fosse a lesão.

O “desaproveitamento de despesas” caracterizar-se-ia na inutilização de gastos para aquisição de certos bens ou direitos, cuja obtenção a lesão veio impedir.

Só que, os “gastos extraordinários” podem reconduzir-se à figura dos danos emergente o que, embora não tão claramente, se dirá para o “desaproveitamento de despesas”.

De qualquer modo – e considerando ainda outras distinções: danos positivos e negativos; danos presentes e futuros; danos certos e eventuais – o prejuízo nada mais é do que a situação abstracta consistente na diferença entre o valor do património após a lesão e aquele que teria se não tivesse ocorrido o acto lesivo, e esta definição caracteriza a teoria da diferença acima referida. (cfr. Prof.^s Pires de Lima e A. Varela, in “Código Civil Anotado”, I, 475)

O Prof. Almeida e Costa explica, em termos lapidares a *teoria da diferença*: “deve confrontar-se a situação em que o património do credor da indemnização foi posto pela conduta lesiva (situação real) com a situação em que se encontraria se a mesma conduta não houvesse ocorrido (situação hipotética), referindo-se os dois valores ao momento (acutal), em que se apura essa diferença”. (apud “Direito das Obrigações”, 393; cfr. ainda, e v.g., o Prof. Castro Mendes, in “Conceito Jurídico de Prejuízo”, separata do “Jornal do Foro” 16, 41ss e Prof. A. Varela “Das Obrigações em Geral”, I, 524).

Já para os adeptos da teoria do dano concreto o prejuízo corresponde, tão somente, à lesão de certo, ou de certos, bens.

Adiante, aquando da apreciação do pressuposto da causalidade, se verá que esta última tese melhor se adapta à teoria da causalidade adequada.

Alcançado o conceito de dano patrimonial, que é o que releva no caso em apreço, dir-se-á – apenas para acerto de tese face à contraposição dicotómica atrás acenada – que com a ressarsibilidade do dano não patrimonial não se pretende, como “summo rigore” acontece quanto ao dano patrimonial, tornar indemne o lesado.

“O que se pretende é proporcionar àquele uma *compensação* ou *benefício de ordem material* (a única possível), que lhe permite obter prazeres ou distrações – porventura de ordem puramente espiritual – que, de algum modo atenuem a sua dor: não consistiria num *pretium doloris* mas numa *compensatio doloris*. (...) A impossibilidade de determinar o valor da reparação não é obstáculo intransponível: o juiz fixá-la-á segundo o seu prudente arbítrio. O mesmo se diga quanto à determinação do beneficiária, salvo quando a lei o indicar, como faz no artigo 496º, 2º. (Prof. F. Pessoa Jorge, in “Ensaio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil”, 375).

Passe-se ao último pressuposto da responsabilidade civil.

2. Causalidade

Para que haja responsabilidade aquiliana o facto ilícito tem de ser causa do dano (cfr. o citado artigo 477º - “danos resultantes da violação”).

Não há que ressarcir quaisquer danos que ocorram aquando, ou depois, do ilícito mas, e tão sómente, aqueles que o facto tenha causado, enfim “os que possam considerar-se pelo mesmo produzidos”. (Prof. A. Costa, ob. cit., 399).

É sabido que para o dano concorrem geralmente múltiplas causas.

Essa concausalidade originou várias doutrinas que procuram fazer a ligação do facto ao prejuízo.

E são, designadamente, a teoria da equivalência de condições – ou da “*conditio sine sua non*” que alarga a causalidade a toda e qualquer condição que, a não ocorrer, não se verificaria o resultado; a tese da

causa próxima – da última condição ou, ainda da condição eficiente; e a que, quase unânimemente, é considerada ter consagração legal: a causalidade adequada.

Na opinião do Prof. A. Varela – “Das Obrigações em Geral”, I, 801 – o “essencial é que o facto seja *condição* do dano, mas nada obsta a que, como frequentemente sucede, ele seja apenas *uma das condições* desse dano.”

Para o Prof. A. Costa (ob. cit. 518) “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequada a produzi-lo”.

O artigo 557º da lei civil consagra esta doutrina ao dispor que “a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão” (artigo 563º da lei anterior), embora o Prof. I. Galvão Telles discorde da formulação legal por entender mais adequado afirmar serem de indemnizar “os danos que, sem a lesão, haveria *menor probabilidade* de o lesado sofrer” (in “Direito das Obrigações”, I, 310).

Para o Prof. Pessoa Jorge “a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que, tendo resultado da lesão, provavelmente (ou seja, em termos de um juízo de probabilidade *ex post*) dela teriam resultado; ou, numa versão negativa: a obrigação de indemnizar não existe em relação aos danos que, tendo resultado da lesão, todavia, em termos de juízo de probabilidade, dela não resultariam” (ob. cit. 411).

Há que concluir que o facto tem de ser adequado para produzir o dano, segundo o processo causal que, efectivamente, ocorreu.

E essa coincidência é com o processo causal efectivo e não com quaisquer processos causais hipotéticos.

Se o dano se produz devido a um processo causal atípico deve considerar-se excluído o nexo de causalidade.

O cominho a percorrer inicia-se com do facto em abstracto para apurar se, *quo tale*, é idóneo para a produção do resultado.

Essa idoneidade é aferida em termos objectivos atendendo às normais circunstâncias da vida mas abstraindo as que não eram conhecidos nem cognoscíveis nem do autor nem da “generalidade das pessoas inteligentes e cuidadosas”. (Prof. Manuel de Andrade – “Teoria Geral das Obrigações”, I, 351 – que, numa formulação negativa, afirma deixar de haver nexo causal se a condição “segundo a sua *natureza legal* era de todo *indiferente* para o surgir de um tal dano, e só se tornou uma condição dele em resultado de outras circunstâncias *extraordinárias*, sendo portanto *inadequada* para o dano em questão”).

Não se esqueça, contudo a advertência do Prof. Vaz Serra – “Obrigação de Indemnização” – BMJ. 84-122 – ao alertar que “a teoria da causalidade adequada fornece apenas directrizes gerais, que carecem de ser adaptadas às circunstâncias de cada caso concreto. Compreende-se, por conseguinte, que seja duvidosa muitas vezes a solução e que o prudente arbítrio do juiz haja então de, vistas as circunstâncias do caso, decidir.”

Resta, pois, afirmar que a causa juridicamente relevante será o que é, em abstracto, adequada e apropriada à produção desse dano segundo as regras da experiência comum ou conhecidos do lesante, ou seja uma condição apropriada à produção do efeito, segundo um critério de normalidade.

3. Honorários de Advogado

Finalmente é de abordar a questão nuclear.

O recorrido pediu a título de danos patrimoniais – e logrou vencimento – indemnização da quantia já despendida em honorários de advogado para instaurar esta lide.

“Quid juris”?

3.1. Na vigência do Código Civil de 1867, o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal emitiu “Assento”, em 28 de Março de 1930, nestes termos:

“Na indemnização de perdas e danos em que as partes vencidas sejam condenados, não podem ser incluídos os honorários dos advogados das partes vencedoras, salvo estipulação expressa em contrário.” (Col. Of. 29º - 74).

Muito sintético na sua fundamentação, refere o aresto:

“Mas tais prejuízos são sómente os que necessariamente resultam da lesão porque, nos termos do artigo 2393º do Código citado, a responsabilidade que deriva de quaisquer outras obrigações, que não dos contratos, reger-se há pelos princípios consignados nos artigos 702º e seguintes, e o artigo 707º é expresso em declarar que só podem ser tomadas à conta de perdas e danos que necessariamente resultam da falta de cumprimento do contrato.

As despesas feitas extra-judicialmente não se podem considerar como necessariamente resultantes da lesão.

A tabela de emolumentos fixa as quantias que a parte vencedora tem direito a receber da que foi vencida para indemnização das despesas feitas a título de procuradoria e aí se compreendem os honorários a advogados, a não ser que haja convenção expressa em

que as partes se obriguem ao pagamento dessas despesas.”

A decisão foi aplaudida pelos comentadores que haviam discordado do acórdão que, pelo Assento, era revogado (cfr. “Revista dos Tribunais” 48º-102 e 46º - 373º - Dr. José Gualberto de Sá Carneiro e “Revista de Legislação e de Jurisprudência”, 62º-416 e 45º-23ss – Prof. Vaz Serra).

Mais recentemente, e já na vigência do Código Civil que antecedeu - e tem a mesma redacção nos preceitos que relevam – o Código de 1999, o mesmo S.T.J. julgou que “não podem ser incluídas na indemnização, sem estipulação expressa, os honorários de advogados e salários de solicitadores, abrangendo a proibição os honorários ou salários dos mandatários judiciais relativos à representação dos ofendidos como assistentes em processo penal” (Acórdão de 6 de Outubro de 1972 – BMJ.220-152; cfr. ainda o anterior Acórdão de 11 de Junho de 1957 – BMJ.68-514).

Noutra perspectiva, cumpre atentar no disposto na lei de custas que prevê (artigo 26º) que a parte vencedora, receba do vencido “uma quantia a título de procuradoria que entra em regra de custas.”

Esta quantia não se confunde com as custas de parte (artigo 22º) que “compreendem o que a parte haja despendido com o processo”, incluído as custas adiantadas e os preparos, já que o restante só é reembolsado se a parte apresentar a respectiva nota de despesas.

Daí que a procuradoria só se destine a compensar as despesas de mandato, e por isso o Acórdão do S.T.J. de 10 de Julho de 1961 (“Revista da Ordem dos Advogados – 22, III e IV, 77) tivesse decidido não ser devida procuradoria se a parte vencedora é advogado em causa própria.

Cumprido, ainda, dizer que a lei processual civil prevê, e numa

perspectiva sancionatória, que a parte que litigue de má-fé indenize a parte contrária, além do mais, das despesas com “honorários das mandatários ou técnicos” sendo que aquelas são pagas directamente ao mandatário “salvo se a parte mostrar que o seu patrono já está reembolsado” (artigo 386º n.º2 a) e n.º5) do Código de Processo Civil; artigo 457º do diploma anterior).

3.2. Assim, o legislador prevê, na lei adjectiva, e na lei tributária, situações de reembolso da despesas de patrocínio.

Nesta, em montante ficcionado, a entrar em regra de custas e a atribuir à parte vencedora.

No Código de Processo Civil, em quantia real, a sancionar a outra parte por ter litigado com dolo ou com negligência grosseira, devendo essa quantia ser entregue, em regra e directamente, ao mandatário.

Isto sem falar – por irrelevante “in casu” - nas situações de patrocínio officioso, decorrentes de apoio judiciário.

Tal inculca, sem dúvida, - e sob pena de uma situação de “ne bis in idem” – considerar que as despesas de patrocínio são sempre suportadas pela parte, podendo, em situações de lide temerária – virem a ser custeadas pela parte contrária, sem prejuízo, contudo, de um reembolso parcial e simbólico logrado em regra de custas, excepto se, diferentemente, tiver sido acordado.

É o que acontece em todas as lides, e, em consequência também, nas que têm por escopo exercitar a responsabilidade civil extracontratual.

Ademais, e ainda que assim não se entendesse, sempre – e na linha do exposto *supra* – resultaria a falta de nexo causal entre o facto ilícito (aqui por acidente de trânsito) e as despesas com o patrocínio o

que, só por si, excluiria nesta parte a responsabilidade civil por falta do último pressuposto.

4. Conclusões

De concluir que:

- g) São pressupostos da responsabilidade civil o facto ilícito, a culpa (ou nexo de imputação do facto ao agente) o dano e o nexo de causalidade.
- h) O dano patrimonial surge, ou na forma de *damnum emergens* (diminuição efectiva do património) ou de *lucrum cessans* (frustração de um ganho).
- i) O prejuízo nada mais é do que a situação abstracta consistente na diferença entre o valor do património após a lesão e aquele que teria se não tivesse ocorrido o acto lesivo.
- j) A lei consagra – artigo 557º do Código Civil a causalidade adequada e, segundo essa tese, o caminho a percorrer inicia-se com o facto em abstracto para apurar se, *quo tale*, é idóneo para a produção daquele resultado.

Essa idoneidade é aferida em termos objectivos atendendo às normais circunstâncias da vida mas abstraindo as que não eram conhecidas nem cognoscíveis do autor, nem da generalidade das pessoas médias.

- k) Não podem ser incluídos na indemnização, os honorários de advogados já que, - e sob pena de uma situação de “ne bis in idem” as despesas de patrocínio são sempre suportadas pela

parte, podendo - em situações de lide temerária - virem a ser custeadas pela parte contrária, sem prejuízo, contudo, de um reembolso parcial e simbólico logrado em regra de custas.

Isto é assim em todas as lides, e, em consequência também, nas que têm por escopo exercitar a responsabilidade civil extracontratual, salvo se o contrário tiver sido acordado.

- 1) Ainda que assim não se entendesse, sempre resultaria a falta de nexo causal entre o facto ilícito (aqui, por acidente de transito) e as despesas com o patrocínio.

Perante o exposto, **acordam dar provimento ao recurso e absolver a recorrente do pedido na parte referente aos honorários de Advogado - \$15.000,00 patacas - mantendo, no mais, a sentença.**

Custas pelo recorrido.

Macau, 23 de Maio de 2002

Sebastião José Coutinho Póvoas (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong